

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2023/000317

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: KATIUCYA JULIÃO DE MOURA MANFREDINI

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO. MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EIRESA CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA, SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRCBA. 2. IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DA EMPRESA COM ATIVIDADE CONTÁBIL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E SEM O DEVIDO CADASTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 3. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), E ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20 E RESOLUÇÃO CFC 1.636/21. 4. AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA DENTRO DO PRAZO, RESULTANDO EM REVELIA. 5. EM SEDE RECORSAL, ALEGOU QUE A INCLUSÃO DA ATIVIDADE CONTÁBIL FOI UM EQUÍVOCO, QUE NUNCA EXERCEU EFETIVAMENTE SERVIÇOS CONTÁBEIS E QUE A EMPRESA ATUA APENAS NO RAMO DE APOIO ADMINISTRATIVO. NO ENTANTO, A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL PARA A RETIRADA DA ATIVIDADE CONTÁBIL OCORreu APÓS O PRAZO DE DEFESA, NÃO SENDO POSSÍVEL O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 6. O NOME EMPRESARIAL EIRESA CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA REFORÇAVA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE CONTÁBIL, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. A TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO TARDIA NÃO DESCARACTERIZA A INFRAÇÃO COMETIDA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO REQUERENDO A ANULAÇÃO DA PENALIDADE E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA, POIS A INFRAÇÃO SE CONFIGUROU NO MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO,

MANTENDO A PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46.

UNÂMIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.